
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 018/2024

DECRETO Nº 018/2024
DECRETO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI DE SÃO LOURENÇO
DA MATA – STX/SLM

EMENTA: Regulamenta o Serviço de Transporte Individual por Táxi de São Lourenço da Mata, denominado STX/SLM, componente do Sistema de Mobilidade Urbana.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e, nos termos do artigo 60, XXVII, da Lei Orgânica Municipal, e das disposições da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal Nº 3.032/2023 (Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata – SIMUR/SLM).

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal Nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 9.503/1997.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica, por este instrumento legal, regulamentado o Serviço de Transporte Individual por Táxi de São Lourenço da Mata, denominado STX/SLM, modal de Transporte Público, componente do Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata – SIMUR/SML, instituído através da Lei Municipal nº 3.032/2023, respeitadas as exigências da Lei n.º 12.587/2012 que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§1º O exercício da atividade do STX/SLM, por se tratar de um serviço público, exige a obtenção de TERMO DE PERMISSÃO emitido pelo Município.

§2º O Termo de Permissão será emitido para o operador, pessoa física ou jurídica, até o processo licitatório do Sistema.

Art. 2º. O serviço, ora regulamentado, será prestado mediante autorização do Poder Executivo, em caráter especial, delegado através da realização de processo licitatório, sob o regime de permissão, na forma do art. 175 da Constituição Federal, complementado pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações, com rigorosa observância da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Mata.

§1º A existência de débitos fiscais, junto ao município de São Lourenço da Mata impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo licitatório e/ou para a renovação do credenciamento do permissionário ou de seus prepostos.

§2º A licitação para o STX/SLM deverá ocorrer quando houver a necessidade de ampliação do quantitativo de veículos para o serviço, de acordo com critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, mediante estudo técnico que apresente a metodologia para o cálculo do novo quantitativo.

§3º As atuais permissões de Táxi terão validade até o final do prazo a ser estabelecido para a primeira licitação após esta regulamentação

estabelecida por este Decreto, que será de 05 (cinco) anos, prorrogável por uma única vez e por igual prazo.

Art. 3º. Os serviços do STX/SLM serão autorizados através de disciplinamento do modal Táxi, em observância às diretrizes estabelecidas no presente instrumento legal, e em conformidade com o interesse público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art.107 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Por força de sua competência legal caberá ao Município autorizar o serviço STX/SLM, através de sua estrutura organizacional, cabendo ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM a responsabilidade pelo seu gerenciamento.

Art. 5º. Compete ao Município, através do seu Órgão Gestor do SIMUR/SLM, a responsabilidade pela regulamentação, gerenciamento, operação, controle, fiscalização e administração dos sistemas de cadastro e autorização dos permissionários, veículos e operadores que realizam os serviços de STX/SLM.

§1º. No exercício desses poderes compete ao Município dispor sobre a execução, autorização, disciplinamento e supervisão dos serviços ora regulamentados, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste regulamento, no CTB e legislação complementar em vigor.

§2º. O Município deverá formalizar a troca de informações cadastrais junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PE que disponibilizará o acesso recíproco aos sistemas de cadastro dos permissionários.

§3º. Caberá ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, as seguintes atribuições:

- a) fixar normas regulamentares do serviço de forma atualizada, à medida que a reestruturação do sistema evoluir e o interesse público o exigir;
- b) definir metas e indicadores de referência para o conjunto de operadores do STX/SLM;
- c) controlar e fiscalizar a operação dos serviços;
- d) vistoriar, anualmente, os veículos e seus equipamentos, podendo credenciar empresas especializadas para essa finalidade;
- e) fixar parâmetros operacionais, tais como: pontos de parada, períodos e horários de operação, planilha de custos, tarifas, entre outros indicadores;
- f) cadastrar e recadastrar anualmente os permissionários, operadores e veículos do STX/SLM;
- g) aplicar as penalidades previstas no presente regulamento e as penalidades de trânsito previstas no CTB e demais legislação em vigor;
- h) fixar normas para a política tarifária do serviço;
- i) zelar pela boa qualidade do serviço, receber, operar e solucionar as solicitações/reclamações dos usuários;
- j) estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;
- k) elaborar estudos para a definição dos componentes de cálculo de custos, bem como critérios, condições, procedimentos e normas necessárias à fixação de tarifas, levando em consideração o custo operacional, a justa remuneração do investimento e o melhoramento dos serviços;
- l) determinar as características, equipamentos essenciais e as informações de identificação, controle e padronização visual dos veículos utilizados no serviço.

Parágrafo Único. Competem, ainda, ao município, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento,

gerenciamento, fiscalização, recolhimento e utilização, com respectiva prestação de contas, dos valores provenientes de multas e taxas.

CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS

Art. 6º. Para melhor compreensão do STX/SLM são consideradas, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

I- condutor: pessoa qualificada para execução do serviço de condução dos veículos do STX/SLM, podendo ser Auxiliar e Eventual;

II- condutor auxiliar: condutor a quem cabe complementar a carga horária do permissionário, eventualmente definida pelo Poder Público Municipal para o STX/SLM;

III- condutor eventual: condutor a quem cabe suprir fortuita e emergencialmente a ausência dos permissionários e dos condutores auxiliares;

IV- contrato de adesão: convenção firmada entre o Poder Público Municipal e os permissionários na qual, por força da lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas ficam sujeitas às imposições do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

V- custo operacional somatório dos custos fixos com os custos variáveis;

VI- demanda quantidade de passageiros transportados no STX/SLM mensurada através de pesquisas operacionais ou por outro dispositivo definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

VII- frota: o conjunto de veículos de uma mesma modalidade;

VIII- infração ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticado por permissionário/concessionário, condutor auxiliar e demais operadores, que contrarie as normas estabelecidas na Lei nº 3.032/2023, neste Decreto Regulatório e demais disposições complementares definidas pelo Poder Público Municipal;

IX-INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade industrial;

X- interrupção dos serviços: quando o serviço é paralisado por motivo de força maior ou caso fortuito;

XI-IPEM: Instituto de Pesos e Medidas;

XII- licitação: processo administrativo que o Poder Público Municipal promove e no qual abre disputa entre os interessados em com ele manter determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher proposta mais vantajosa à conveniência pública;

XIII- permissão: a delegação, a título precário da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder Público Municipal à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

XIV- permissionário: pessoa física ou jurídica detentora da permissão responsável pela operação dos serviços;

XV-Ponto de táxi: ponto de parada regulamentado para estacionar o veículo táxi e aguardar passageiro;

XVI-praça: ponto de táxi;

XVII-prefixo: número do cadastro do permissionário junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XVIII-Registro de Condutor (RC): documento emitido pelo Órgão Gestor, que autoriza o condutor a dirigir veículo vinculado ao STX/SLM;

XIX-renúncia à permissão: devolução voluntária da permissão;

XX- sistema de pagamento: forma de pagamento contemplando equipamentos e sistema eletrônico que permita a utilização das opções de tarifas determinadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXI-substituição: troca de veículo vinculado à mesma permissão;

XXII- suspensão do condutor: período de tempo no qual o condutor fica proibido de conduzir o veículo/táxi em serviço;

XXIII- tarifa: valor definido pelo Poder Público Municipal, com base em planilha tarifária, para pagamento pelo usuário do STX/SLM;

XXIV-táxi: o veículo de aluguel destinado ao transporte público de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetro, atendidas as especificações normatizadas pelo IPEM, através de tarifas estabelecidas pelo Município;

XXV-taxímetro: equipamento de registro da tarifa a ser paga pelo usuário;

XXVI-transferência: processo de cessão da permissão;

XXVII-Termo de Permissão: autorização para explorar os serviços de Serviço de Transporte Individual por Táxis;

XXVIII-usuário: cidadão que utiliza o serviço público de táxi;

XXIX- veículo de aluguel: automóvel inscrito no Cadastro de Veículos do STX/SLM;

XXX- viagem - percurso cumprido por cada veículo, na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, desde a saída do ponto inicial até a chegada ao ponto final; e,

XXXI- vida útil do veículo: período compreendido entre a data de emplacamento e o limite considerado como máximo admissível para operação com o veículo.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I – DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 7º. O Serviço de Táxis do Município terá seu planejamento realizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, objetivando atender às necessidades e conveniências dos usuários, mediante Portaria.

Art. 8º. As propostas de criação, alteração e extinção de qualquer Ponto de Parada do STX/SLM são definidas ou aprovadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, objetivando atender às necessidades e conveniências dos usuários.

§1º As propostas poderão ser oriundas dos usuários, dos permissionários e do próprio Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§2º A implantação do Ponto de Parada do STX/SLM será precedida de ampla divulgação através de campanha de orientação para facilitar a adaptação do usuário aos novos serviços.

Art. 9º. As propostas de que trata o artigo anterior deverão conter:

I- descrição do objetivo pretendido;

II- justificativa para a ação proposta;

III- especificações técnicas detalhadas de:

a) quantidade de veículos;

b) necessidade eventual de formação específica para atender ao público alvo.

IV- outros elementos considerados necessários à definição da proposta.

Art. 10º. O Órgão Gestor instituirá mecanismo de avaliação permanente do STX/SLM, que deverá atender às seguintes

finalidades:

I- estabelecer critérios e parâmetros, formas e instrumentos adequados de acompanhamento, levantamento e tratamento de dados;

II- reunir e consolidar dados e resultados do tratamento das informações por meio de relatórios, sistema eletrônico ou outros;

III- subsidiar decisões e atividades de planejamento, tais como identificar momentos e meios de mudanças tecnológicas no atendimento das necessidades de evolução da demanda;

IV- avaliar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços do STX/SLM, de forma a manter as condições inicialmente previstas;

V- aferir a qualidade e segurança dos serviços prestados pelos permissionários, bem como sua interferência com as condições ambientais e de qualidade de vida, assim como com a preservação do patrimônio público.

§ 1º. A aferição da qualidade do serviço prestado será feita com as seguintes finalidades:

- a) identificar as necessidades de ajustes e intervenções;
- b) garantir a adequada prestação dos serviços;
- c) avaliar o desempenho do permissionário na prestação dos serviços.

§ 2º. A metodologia de avaliação, que comporá o mecanismo a que se refere o “caput” deste artigo, será desenvolvida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM de forma a contemplar:

- a) a definição de parâmetros que detalhem e explicitem os níveis de serviço que irão avaliar o desempenho operacional dos permissionários;
- b) o grupamento dos parâmetros em itens, de modo a contemplar os diversos aspectos de funcionamento do STX/SLM como um todo e de cada permissionário em particular.

SEÇÃO II – DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 11º. A exploração do STX/SLM tem caráter contínuo e permanente, delegada pelo Poder Público Municipal, sob o regime de permissão, à pessoa física ou jurídica, através de contrato de adesão, pelo período de 05 (cinco) anos, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, com base na avaliação de desempenho operacional a ser definida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, ouvidos os usuários.

§1º. A delegação da permissão definida no caput deste artigo dar-se-á através de licitação, obedecido o disposto na legislação aplicável à matéria.

§2º. As atuais permissões terão validade conforme definido no artigo 2º, §3º deste regulamento.

§3º. Fica vedado o ingresso no STX/SLM de permissionário de qualquer outra modalidade de transportes exercida no SIMUR/SLM.

§4º. Fica vedada a operação de permissionário do STX/SLM em outro serviço do SIMUR/SLM.

§5º. A licitação de que trata o caput do presente artigo será realizada após a definição do quantitativo de permissões para o STX/SLM, de acordo legislação municipal instituída com essa finalidade.

§6º. Será permitida a transferência do direito de Permissão para exploração do STX/SLM, nos seguintes casos:

- a) falecimento do permissionário, com a transferência do direito à exploração dos serviços pelos sucessores legítimos;
- b) invalidez permanente do permissionário pessoa física, com respectivo laudo médico comprobatório do SUS;
- c) quando o permissionário pessoa física completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- d) por ato discricionário do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com base em justificativa apresentada pelo titular da permissão.

§7º. Nos casos previstos na alínea “a” do parágrafo anterior, não será cobrada a taxa de transferência da permissão.

§8º. Após a realização das transferências previstas no parágrafo 6º, só será permitida a transferência após decorrido 01 (um) ano da transferência anterior, exceto para os casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo sexto.

§9º. A autorização de transferência da permissão estará condicionada às definições contidas na legislação federal e ao posicionamento jurídico vigentes.

Art. 12º. Os serviços somente serão operados por pessoas físicas e jurídicas, com tecnologia veicular e tarifa compatíveis com o objetivo do serviço.

§1º. Cada permissionário deterá apenas uma única permissão.

§2º. Para cada permissão delegada ao permissionário individual será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§3º. A operação do STX/SLM será realizada com veículos definidos neste Regulamento.

Art. 13º. O número de permissões para o serviço do STX/SLM será definido em função de estudos visando o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema e de seus operadores, limitado à proporção de 1 (um) táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes, a ser calculada com base na população do Município.

§1º. Para efeito de definição da população do Município será utilizada como referência, a última população apresentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§2º. Deverá ser respeitada a exigência, prevista na Lei Federal nº 12.587/2012 e suas alterações, de uma reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, a ser estabelecida quando do processo licitatório para preenchimento de vagas, a ser definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§3º. A caracterização de pessoa com deficiência, bem como as condições e limitações para a condução de veículos do serviço do STX/SLM serão definidas pela Secretaria de Saúde do Município e pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

SEÇÃO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14º. O STX/SLM terá seus serviços realizados em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o Permissionário com a sua regularidade, segurança e qualidade, correndo por conta e risco do mesmo toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

§ 1º. Os táxis do Município deverão estar sempre à disposição do público usuário, não podendo os condutores auxiliares ou permissionários, recusar-se à prestação de serviços nas condições previstas na legislação pertinente.

§ 2º. O STX/SLM aplicará o uso das bandeiras taximétricas, permitidas nas seguintes condições:

- a) Bandeira 1 – uso das 06h às 22h;
- b) Bandeira 2 – uso das 22h01 às 05h59.

§ 3º. O uso da bandeira 02 (dois) ocorrerá durante todo o dia nos Domingos e Feriados, bem como em períodos autorizados pelo Órgão Gestor do SIMUR/São Lourenço da Mata.

§ 4º. O uso da bandeira 02 (dois), estabelecida na presente Lei, é uma opção franqueada aos operadores, que podem optar pela sua utilização, durante o horário permitido.

Art. 15º. Os veículos utilizados como táxis ficam classificados na categoria de Táxi Comum.

§ 1º. Os veículos utilizados como táxis terão identificação externa, a ser definida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§ 2º. A operação do Serviço fica condicionada aos pontos de estacionamentos categorizados e classificados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 16º. Os pontos de estacionamento dividem-se nas seguintes categorias:

I- FIXO, local cuja utilização é exclusiva aos permissionários indicados para operação mediante sorteio pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM para operar no ponto, permitida a permuta entre permissionários de praças distintas, com a anuência do Órgão Gestor do SIMUR/SLM; e

II- LIVRE, são os locais definidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, devidamente sinalizados, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar observado o limite de vagas definido.

Art. 17º. Os Pontos de Estacionamento poderão ser livres em período integral ou somente naqueles dias e horários convenientes, conforme definição do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 18º. O Ponto Fixo deverá estar cadastrado junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, sob pena de revogação da licença dos permissionários correspondentes.

Parágrafo Único. Os estacionamentos fixos serão classificados em grupos, conforme a seguir, devendo ter as seguintes características:

I –GRUPO 1: Hotéis e pousadas.

- a) o condutor deverá ter curso de aperfeiçoamento e curso básico de turismo;
- b) o condutor deverá usar uniforme a ser definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

II –GRUPO 2: Pontos estratégicos e de interesse público a serem definidos por Portaria pela Administração Municipal.

- a) o condutor deverá ter curso de aperfeiçoamento;
- b) o condutor deverá usar uniforme a ser definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 19º. A negativa do proprietário ou possuidor do imóvel em permitir o acesso da fiscalização em Ponto de Estacionamento localizado em área particular ensejará a revogação da autorização para o funcionamento do mesmo.

Art. 20º. Serão considerados integrantes de um Ponto de Estacionamento Fixo os permissionários cadastrados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM e que receberem a respectiva Licença Especial para Estacionamento.

§ 1º. O acesso à nova vaga de Ponto de Estacionamento Fixo será efetuado pelo meio de convocação atendendo critérios a serem estabelecidos, exclusivamente pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, em Edital, dada ciência prévia ao sindicato da categoria, oportunizando sua divulgação e apresentação de sugestões pelo mesmo.

§ 2º. É vedada a inscrição para participar da seleção de vaga de Ponto de Estacionamento ao permissionário já licenciado em Ponto Fixo diverso.

§ 3º. Ao permissionário que for contemplado com vaga de acesso ao Ponto, será assegurado período de adaptação às exigências de qualificação previstas no Edital, de 90 (noventa) dias, o qual será prorrogável.

§ 4º. Findo o prazo do parágrafo anterior, não tendo o permissionário efetuado a qualificação necessária, será o mesmo excluído do Ponto, passando a vaga para o primeiro classificado remanescente não contemplado com o ponto, quando da convocação.

Art. 21º. O mesmo prefixo não poderá integrar mais de um Ponto de Estacionamento Fixo.

Art. 22º. Os pedidos de criação de novos pontos de estacionamentos poderão ser formalizados por qualquer cidadão perante o Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Parágrafo Único. Autorizada a criação de novo Ponto de Estacionamento, anteriormente à publicação do respectivo Edital será dada ciência ao sindicato da categoria, de modo a garantir a efetiva publicidade do ato junto aos interessados.

Art. 23º. O estacionamento dos veículos no Ponto de Estacionamento fica limitado ao número de vagas indicados na sinalização ou a espaço físico existente dentro da área delimitada.

Art. 24º. O número de vagas físicas para estacionamento no Ponto Fixo será equivalente, no máximo, a 70% (setenta por cento) do número de veículos cadastrados no mesmo.

Art. 25º. Se não for possível atender disposto no artigo anterior, poderá ser criado um anexo ao Ponto, nas proximidades imediatas deste.

§ 1º. O anexo ficará sujeito à fiscalização como se Ponto fosse, mesmo que localizado em área particular.

§ 2º. A negativa em permitir a fiscalização do anexo resultará na revogação da autorização para seu funcionamento.

Art. 26º. Solicitada exclusão do Ponto de Estacionamento Fixo pelo permissionário, através de requerimento apresentado ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM deverá este designar novo permissionário para ocupar a vaga deixada.

Art. 27º. Havendo transferência de permissão, o permissionário ingressante não perderá a posse da Licença Especial para Estacionamento Fixo se o que transfere a possuir há mais de 01 (um) ano.

Art. 28º. Todos os pontos de estacionamento fixos deverão ter normatização própria, conforme regulamentado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 29º. Conforme apresentar-se necessário, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá adotar as medidas cabíveis para fixação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxi, bem como distribuição e redistribuição dos veículos lotados, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

Art. 30º. No funcionamento do Ponto de Estacionamento, os permissionários e condutores deverão adotar postura condizente com o serviço a que se propõe prestar, mantendo relação respeitosa com os proprietários e possuidores de imóveis vizinhos, sob pena de revogação da Licença de Estacionamento.

Art. 31º. Visando a melhor prestação do STX/SLM, poderão ser criados pontos de estacionamento exclusivos para tais veículos, junto a áreas de interesse turístico.

Art. 32º. A política tarifária do Órgão Gestor do SIMUR/SLM é estabelecida pelo Poder Público Municipal, consistindo na definição de tarifas e seus respectivos reajustes estabelecidos em função da justa remuneração dos investimentos e dos custos operacionais.

Art. 33º. A operação do STX/SLM deverá ser realizada, exclusivamente, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de deslocamento para outro município, por uma solicitação do passageiro, o veículo poderá realizar a viagem desde que, na viagem de retorno, não pegue passageiro, situação que será considerada como transporte clandestino em outro município, ficando o permissionário e o veículo sujeitos,

além das eventuais penalidades aplicadas por outros órgãos, a sanções previstas neste Regulamento.

SEÇÃO IV – DA DESISTÊNCIA DOS SERVIÇOS

Art. 34º. É facultada ao permissionário a desistência da Permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direitos de qualquer natureza, seja a que título for, exceto quando definidos na regulamentação da delegação, notadamente quando envolver investimentos em infraestrutura.

Art. 35º. Quando a não intenção da manutenção da prestação do serviço, no ato da formalização da desistência, deverá o Permissionário, devolver ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM toda a documentação que autorizou a execução do serviço.

§1º. A desistência de que trata o caput deste artigo permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da Permissão pelo poder concedente.

§2º. A desistência somente será consolidada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM após ser comprovada a descaracterização do veículo, para retorno à categoria PARTICULAR, ser efetivada a baixa de cadastro e quitação de todos os débitos inerentes à prestação dos serviços e a devolução dos documentos referentes ao serviço.

§3º. O permissionário que desistir formalmente da autorização só poderá operar o serviço novamente, quando de um novo processo licitatório por parte da Prefeitura de São Lourenço da Mata.

Art. 36º. Para a formalização da desistência da prestação do serviço de Transporte por Táxis, o permissionário deverá adotar os seguintes procedimentos para baixa no cadastro:

I- apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM solicitação por escrito da desistência da sua autorização;

II- apresentar a quitação de todos os débitos porventura existentes perante o Poder Público;

III- devolver todos os documentos originais que autorizam a operação dos serviços;

IV- comprovar a descaracterização do(s) veículo(s) e modificação junto ao DETRAN/PE da categoria aluguel para particular;

V- proceder a baixa de cadastro do condutor auxiliar, devendo ser requerida diretamente pelo permissionário, pelo interessado ou, por intermédio de procurador credenciado, observado o disposto neste item.

CAPÍTULO V – DAS PERMISSÕES

SEÇÃO I – DAS DELEGAÇÕES

Art. 37º. Incumbe ao permissionário a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, por si, pelo condutor auxiliar, pelo condutor eventual, e por qualquer preposto seu, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Público Municipal exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 38º. A exploração do STX/SLM será delegada a pessoas físicas e jurídicas, nos termos do art.11 da Lei Municipal Nº 3.302/2023, as quais deverão preencher os seguintes requisitos:

I- ser motorista profissional autônomo, portador da Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”, Exercer Atividade Remunerada;

II- ser proprietário de veículo licenciado no Município de São Lourenço da Mata, admitindo-se o arrendamento mercantil para pessoa física;

III- curso especializado de taxista, conforme previsto na Resolução 789 do Contran, suas alterações vigentes ou outra que vier a substituí-

la;

IV- ser inscrito na Secretaria de Finanças do Município para o recolhimento dos tributos devidos;

V- ser maior de 21 (vinte e um) anos;

VI- não poderá ser classificado em processo licitatório o detentor de qualquer outra permissão, concessão ou autorização de qualquer modal, seja de qualquer município, devendo, o mesmo, optar por ter como única permissão a do STX/São Lourenço da Mata.

§1º. O serviço referido no caput deste artigo é operado pelo próprio permissionário, devidamente habilitado, para conduzir o tipo de veículo de conforme definido neste Regulamento, observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e suas posteriores alterações, no que diz respeito aos condutores dos veículos do serviço de Táxi.

§2º. Poderão ser previstos outros requisitos para os permissionários em edital de licitação, nesta Lei e suas regulamentações, e em normas e instruções complementares.

SEÇÃO II - DO PERMISSIONÁRIO PESSOA FÍSICA

Art. 39º. O permissionário pessoa física estará sujeito às condições e exigências inerentes aos serviços de operação do STX/SLM.

§1º. Os serviços referidos no caput deste artigo serão operados pelo próprio permissionário, ou por preposto devidamente habilitado, para conduzir o tipo de veículo conforme definido neste Regulamento, e em normas e especificações posteriormente estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§2º. Os permissionários do STX/SLM podem propor locais de operação, pontos de parada e outros serviços ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, visando sua anuência, planejamento e operacionalização.

Art. 40º. Os permissionários, pessoa física, do STX/SLM não poderão:

I- estar cadastrado em outros serviços do SIMUR/SLM; e,

II- ser permissionário de qualquer serviço público de transporte remunerado em outro município do estado de Pernambuco

§1º O permissionário pessoa física deve atender às exigências deste artigo, deve estar regularizado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qualidade de trabalhador autônomo.

§2º Para comprovação da qualidade de trabalhador autônomo poderá ser apresentada pelo permissionário, declaração de pertencimento à categoria, emitida pelo sindicato.

§3º. Caso o permissionário das demais modalidades do SIMUR/SLM tenha interesse em ingressar no STX/SLM deverá optar pela prestação de um dos serviços, devendo requerer ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, em caso de opção pelo STX/SLM, a revogação da Permissão ou Autorização do serviço a que era vinculado, sem direito a qualquer eventual indenização.

Art. 41º. Caso o permissionário pessoa física não tenha domicílio em São Lourenço da Mata, deve ser providenciada a sua instalação neste Município, para propiciar o licenciamento do veículo nesta localidade.

SEÇÃO III - DOS PERMISSIONÁRIOS PESSOA JURÍDICA

Art. 42º. O permissionário, pessoa jurídica, operador do STX/SLM deverá prestar os serviços de acordo com o estabelecido no contrato, nesta Regulamentação e em normas e especificações complementares.

Parágrafo único. O serviço referido no caput deste artigo será operado por preposto devidamente habilitado, para conduzir o tipo de veículo

de conforme definido neste Regulamento, e em normas e especificações posteriormente estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 43º. O permissionário/concessionário do STX/SLM, quando for pessoa jurídica, deve manter atualizado e apresentado quando do processo de recadastramento:

I- contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou estatuto registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou declaração de Firma Individual, cujo objeto seja a prestação de serviço de transporte de passageiros;

II- Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades em São Lourenço da Mata;

III- Certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal;

IV- Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Trabalhistas da comarca de São Lourenço da Mata;

V- Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VI- Certidão Negativa de Débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII- Certidões Negativas de Feitos Criminais de todos os sócios emitidas pelos seguintes órgãos:

- a) Justiça Federal;
- b) Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;
- c) Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.

§ 1º. Os sócios de empresa não residentes ou não domiciliados em São Lourenço da Mata deverão apresentar, além das certidões do inciso VIII, Certidão Negativa de Feitos Criminais, emitida pela Justiça Estadual da Comarca na qual é domiciliado ou residente e ainda, se houver, do Juizado Especial Criminal da mesma comarca.

§ 2º. Titulares, sócios ou representantes de permissionário/concessionário, pessoas jurídicas,

deverão apresentar comprovante de participação em curso de formação gerencial realizado por entidade reconhecida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

SEÇÃO IV - DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DO PERMISSONÁRIO

Art. 44º. Constituem obrigações do permissionário:

I- cumprir a Lei Municipal nº 3.032/2023, este Regulamento e demais normas legais;

II- cumprir as diretrizes de serviço estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III- acompanhar e avaliar regularmente as condições operacionais dos serviços delegados;

IV- propor ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM modificações nas condições de operação, relativas a pontos de estacionamento de táxis, sinalização e condições do sistema viário e às condições limites estabelecidas pelo Poder Público;

V- propor soluções ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM para eventuais reformas ou expansões físicas de pontos de estacionamento de táxi, bem como de outros equipamentos públicos do sistema de transporte, em função da demanda ou alterações no uso e operação desses equipamentos;

- VI- providenciar instalações e alocar equipamentos e sistemas que sejam necessários à execução dos serviços, promovendo sua atualização periódica, com vistas a assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente;
- VII- utilizar somente veículos cadastrados e que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, assim como os padrões de comunicação visual, conforme especificado no Contrato de Adesão, nas normas, nos regulamentos e outras determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- VIII- manter atualizados todos os dados cadastrais junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- IX- recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indício de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança e/ou conforto dos passageiros, dando ciência imediata ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM deste fato;
- X- conduzir o veículo proporcionando condições de conforto e segurança para os usuários;
- XI- não abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justificado, nem permitir que o façam o condutor auxiliar e/ou o eventual;
- XII- guardar o veículo, sempre que possível, em garagem quando fora de operação;
- XIII- manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;
- XIV- submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;
- XV- utilizar no veículo somente o combustível autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- XVI- substituir o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida neste Regulamento;
- XVII- manter o veículo e, se determinado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, as instalações de pontos de estacionamento de táxis em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento;
- XVIII- não utilizar, sem autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, veículo recadastrado no STX/SLM para fins diversos aos estabelecidos neste Regulamento;
- XIX- descaracterizar o veículo quando do seu desligamento do sistema, inclusive solicitando a baixa na placa de categoria aluguel;
- XX- preservar o meio ambiente;
- XXI- seguir o itinerário solicitado ou, não o sendo, o de menor percurso;
- XXII- manter no veículo a guia de aferição do taxímetro pelo INMETRO;
- XXIII--manter no taxímetro do seu veículo a tarifa correta em vigor do Município, determinada por instrumentos legais;
- XXIV- não ter afastamento do STX/SLM por prazo superior a 60 (sessenta) dias ininterruptos por ano fiscal, sem prévia justificativa do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- XXV- não permanecer, após a realização da vistoria, na qualidade “fora de operação” por lapso superior a 30 (trinta) dias, sem prévia justificativa aceita pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- XXVI- manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo INMETRO, e afixado no local

determinado, conforme legislação específica;

XXVII- manter o taxímetro ligado, caso encontrem-se no veículo pessoas diversas do condutor;

XVIII- devolver a carteira de identificação de Condutor auxiliar do serviço de transporte público de passageiros por táxis, quando do descadastramento do condutor auxiliar, salvo justificativa aceita pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXIX-exigir dos condutores vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

XXX- indicar o condutor auxiliar, quando for o caso, sempre que houver infração à legislação municipal, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

XXXI-comparecer nos prazos determinados pelo Órgão Gestor, para recadastramento ou outras convocações necessárias;
Decreto;

XXXII- responsabilizar-se pelas infrações cometidas por seus prepostos;

XXXIII- comunicar ao Poder Público Municipal, nos 02 (dois) dias úteis subsequentes, a ocorrência de qualquer acidente ou fato de outra natureza que implique na interrupção ou suspensão dos serviços;

XXXIV- participar dos programas destinados ao treinamento;

XXXV- prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física dos usuários, por meio de manutenção adequada dos veículos, e de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos;

XXXVI- tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os passageiros, público em geral, funcionários do Poder Público Municipal responsável pelo STX/SLM;

XXXVII- atender solicitações de embarque e desembarque de passageiros nos locais autorizados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXXVIII- apresentar operadores, quando em serviço, sempre uniformizados e identificados, conforme as determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXXIX- portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e comprovante de recolhimento

da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XL- não operar o serviço, nem permitir que o façam, condutor auxiliar e/ou eventual sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

XLI- não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o façam os seus prepostos;

XLII- não realizar propaganda político-partidária no STX/SLM;

XLIII- não interromper ou suspender a operação do STX/SLM, sem autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XLIV- fornecer o troco corretamente ao usuário;

XLV- não abastecer o veículo durante a realização da viagem, bem como não a interromper sem motivo justo;

XLVI- cadastrar e recadastrar os seus prepostos, quando for o caso;

XLVII- realizar seu recadastramento, bem como de prepostos, no calendário definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XLVIII- não utilizar equipamentos sonoros e/ou audiovisuais, sem a expressa autorização do Poder Público Municipal;

XLIX- apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, sempre que solicitado, a comprovação de regularidade de cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

L- propiciar à fiscalização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e às pessoas credenciadas plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos veículos e instalações de sua propriedade;

LI- permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no levantamento de informações e realização de estudos;

LII- remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

LIII- comparecer, ou mandar representante devidamente habilitado, ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM em casos como: inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de operadores ou veículo; vistoria de veículo; e recebimento do contrato de adesão e seus aditivos;

LIV- adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

LV- respeitar as tarifas em vigor;

LVI- manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

LVII- recolher as taxas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.032/2023;

LVIII- cumprir as determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM para testes de novas tecnologias, equipamentos e na utilização de publicidade interna e externa.

Art. 45º. Os permissionários responderão por todas as ações trabalhistas, cíveis e criminais, pelos danos a terceiros a que der causa, não cabendo ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária.

Art. 46º. São direitos dos permissionários:

I- peticionar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM assuntos pertinentes ao serviço;

II- recusar o transporte de usuário portador de bagagem que ultrapasse o limite de acomodação do veículo;

III- recusar o embarque de usuários trajados inadequadamente;

IV- aos veículos táxis em geral, o acesso e a utilização a todo e qualquer Ponto de Estacionamento Livre;

V- aos veículos táxis vinculados ao Ponto de Estacionamento Fixo, o acesso e a utilização do mesmo;

VI- a inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em Ponto de Estacionamento Fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos;

VII- o acesso às informações cadastrais existentes no Órgão Gestor do SIMUR/SLM, referentes ao STX/SLM, relativas a permissionários, condutores auxiliares e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal, sobretudo domicílio e residência;

VIII- recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie ou quando a nota dada pelo passageiro exceder a proporção vinte por um

(20/1) do valor da tarifa;

IX-transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

X-utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias.

XI - exigir dos condutores auxiliares vinculados ao prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar a capacitação, qualificação e conduta do profissional.

Parágrafo Único. Os permissionários ou condutores auxiliares interessados poderão requerer no Órgão Gestor do SIMUR/SLM o histórico de quaisquer condutores ou permissionários registrados, exceto aquelas informações de cunho exclusivamente pessoal, observada a data de criação dos registros, dada com a publicação do presente Decreto.

SEÇÃO V – DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 47º. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM estabelecerá modelo padrão de identificação de condutores auxiliares, cujo porte será obrigatório.

Art. 48º. Constituem obrigações dos condutores:

I- cumprir a Lei Municipal nº 3.032/2023, este Regulamento e demais normas legais;

II- cumprir as diretrizes de serviço estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III- utilizar somente veículos cadastrados e que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, assim como os padrões de comunicação visual, conforme especificado no Contrato de Adesão, nas normas, nos regulamentos e outras determinações do Órgão Gestor;

IV- conduzir o veículo proporcionando condições de conforto e segurança para os usuários;

V- não abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justificado, nem permitir que o façam o condutor auxiliar e/ou o eventual;

VI- guardar o veículo, sempre que possível, em garagem quando fora de operação;

VII- manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;

VIII- utilizar no veículo somente o combustível autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

IX- manter o veículo e, se determinado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, as instalações de pontos de estacionamento de táxis em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento;

X- não utilizar, sem autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, veículo recadastrado no STX/SLM para fins diversos aos estabelecidos neste Regulamento;

XI- preservar o meio ambiente;

XII- seguir o itinerário solicitado ou, não o sendo, o de menor percurso;

XIII- manter no veículo a guia de aferição do taxímetro pelo INMETRO;

XIV—manter no taxímetro do seu veículo a tarifa correta em vigor do Município, determinada por instrumentos legais;

XV- manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo INMETRO, e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

XVI- manter o taxímetro ligado, caso encontrem-se no veículo pessoas diversas do condutor;

XVII- comparecer nos prazos determinados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, para recadastramento ou outras convocações necessárias;
Decreto;

XVIII- participar dos programas destinados ao treinamento aos prepostos;

XIX- prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física dos usuários, por meio de manutenção adequada dos veículos, e de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos;

XX- tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os passageiros, público em geral, funcionários do Poder Público Municipal responsável pelo STX/SLM;

XXI- atender solicitações de embarque e desembarque de passageiros nos locais autorizados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXII- apresentar-se, quando em serviço, sempre uniformizados e identificados, conforme as determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXIII- portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e comprovante de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXIV- não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o façam os condutores auxiliares e eventuais outros prepostos;

XXV- não realizar propaganda político-partidária no STX/SLM;

XXVI- fornecer o troco corretamente ao usuário;

XXVII- não abastecer o veículo durante a realização da viagem, bem como não a interromper sem motivo justo;

XXVIII- não utilizar equipamentos sonoros e/ou audiovisuais, sem a expressa autorização do Poder Público Municipal;

XXIX- propiciar à fiscalização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e às pessoas credenciadas plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos veículos e instalações de sua propriedade;

XXX- permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no levantamento de informações e realização de estudos;

XXXI- respeitar as tarifas em vigor.

Art. 49º. Os veículos do STX/SLM somente poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e cadastrados junto ao Órgão Gestor.

Art. 50º. Ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM é facultado:

I- solicitar exames de sanidade física e mental dos condutores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;

II- exigir o afastamento, após apuração sumária na qual seja assegurado o direito de defesa, do condutor considerado responsável

por infração de natureza grave ou gravíssima, de acordo com a relação constante no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, por prazo de até 05 (cinco) dias, enquanto se processar a apuração.

SEÇÃO VI - DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE PERMISSONÁRIOS E PREPOSTOS

Art. 51º. Os permissionários e prepostos devem ser cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao permissionário manter atualizado o cadastro de seu condutor auxiliar e condutor eventual.

Art. 52º. O cadastramento e o recadastramento são efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- para os permissionários:

- a) certificado de Registro do Veículo em nome do permissionário ou, se tratando de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;
- b) cédula de identidade;
- c) Cadastro de Pessoa Física/Ministério da Fazenda;
- d) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria B, com atividade remunerada;
- e) comprovante de quitação militar e eleitoral;
- f) certificado de aprovação nos cursos destinados aos permissionários;
- g) comprovante de residência;
- h) 02 (duas) fotos de identificação 3x4, ou registro digital da imagem;
- i) Certidões Negativas de Feitos Criminais emitidas pelos seguintes órgãos:
Justiça Federal;
Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;
Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.
- J) comprovante de regularização do Instituto Nacional da Seguridade Social;
- k) comprovante de regularização do Cadastro de Inscrição Municipal - CIM do Município de São Lourenço da Mata;
- l) comprovante de quitação da TSP - Taxa de Serviços Públicos;
- m) comprovante de quitação de multas aplicadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com trânsito em julgado;
- n) relatório de pontuação emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco.

II- para os prepostos:

- a) cédula de identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria B, com atividade remunerada;
- c) quitação militar e eleitoral;
- d) certificado de aprovação nos cursos destinados ao treinamento de prepostos;
- e) comprovante de residência;
- f) 02 (duas) fotos de identificação 3x4, ou registro digital da imagem;
- g) Certidões Negativas de Feitos Criminais emitidas pelos seguintes órgãos:
Justiça Federal;
Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;
Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.
- h) Cadastro de Pessoa Física/Ministério da Fazenda;
- i) relatório de pontuação emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Ao critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, pode ser exigida a apresentação de outros documentos.

Art. 53º. Para exclusão dos cadastros será exigida a situação de adimplência junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 54º. O recadastramento do permissionário e de prepostos, bem como dos veículos, será anual, em calendário a ser previamente comunicado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 55º. Os permissionários do STX/SLM sem condições de recadastramento, por motivos comprovadamente de força maior ou caso fortuito, ficam excluídos do pagamento da multa desde que formalizem o ocorrido ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM em tempo hábil, previsto no calendário do recadastramento.

Parágrafo Único. Ficam desobrigados de multas, os permissionários que por motivo provocado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM se recadastram fora do período de isenção.

CAPÍTULO VI - DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

SEÇÃO I – DOS VEÍCULOS

Art. 56º. Os veículos empregados no STX/SLM deverão ter suas características e especificações técnicas definidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, e demais instrumentos legais e normativos, tendo, no mínimo, as seguintes especificações e equipamentos:

I- idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação;

II- quanto ao tipo de carroceria, caracterizar-se como: hatch, sedan, station wagon, minivan, suv, camioneta ou caminhonete cabine dupla;

III - possuir peso bruto total - PBT de até 2.000 (dois mil) kg.

IV- veículo cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros;

V- capacidade mínima de porta-malas de 200 (duzentos) litros, não computado o volume ocupado pelos cilindros de GNV, se for o caso;

VI- cor branca original, com programação visual definida pelo Município, por intermédio do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

Parágrafo único. Não será admitida a utilização de programação visual por meio de película imantada, sendo obrigatória a adesivação do veículo.

VII- sistema de ar-condicionado no veículo e todos os demais equipamentos exigidos por lei;

VIII- sistema de comunicação ou telefonia móvel;

IX- automóvel dotado de, no mínimo, 04 (quatro) portas;

X- taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

XI- caixa luminosa com a palavra "TÁXI" centralizada sobre o teto, dotada de dispositivo interno que apague sua luz automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

XII- licenciado em nome do permissionário no município de São Lourenço da Mata.

Art. 57º. Os veículos, visando à inclusão e a operação no sistema, deverão na oportunidade da emissão do Termo de Permissão para exploração do STX/SLM, estar licenciados em nome do permissionário, trazendo no documento CRLV tal informação.

§ 1º. Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte público de passageiros por táxis, no Município de São Lourenço da Mata, deverão ter as características conforme estabelecido no presente Decreto.

§ 2º. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM estabelecerá a comunicação e padronização visual da frota em operação.

§ 3º. Para a aplicação do adesivo padrão nos veículos de aluguel será necessário o encaminhamento do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através de termo próprio, às empresas credenciadas para a realização desta fixação.

§ 4º. Os veículos e seus componentes não poderão sofrer alterações ou qualquer modificação que alterem as características definidas, sem a prévia autorização do Órgão Gestor.

§ 5º. A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como tempo inicial o ano de fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo –CRLV.

§ 6º. Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro do ano em vigência.

§ 7º. Os veículos que ultrapassarem o tempo máximo de fabricação a que se refere este artigo deverão ser substituídos por outros mais novos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que atingiram a idade máxima permitida, sob pena de ser aplicada ao permissionário a pena de multa.

§ 8º. Havendo a aplicação de multa, conforme o § 7º, deste artigo, será concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da aplicação da multa, para que o permissionário proceda a substituição do veículo, sob pena de cassação da respectiva permissão.

§ 9º. Os táxis atualmente em circulação, que não atendam às exigências definidas no caput do presente artigo, poderão operar até no máximo 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, podendo operar até lá, desde que sejam verificadas a presença, através de vistoria técnica e do certificado de segurança veicular, das condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética exigidos na legislação.

§ 10. Os táxis de que trata o § 9º, deste artigo, após a renovação da permissão de que cuida aquele dispositivo, para o próximo recadastramento, transferência de permissão e substituição de veículo, seguirão o disposto no caput deste artigo, com o objetivo de garantir a renovação da frota e de suas características.

§ 11. A partir do recadastramento referido no § 10 do presente artigo será vedado o ingresso no sistema de veículos que possuam idade superior a 7 (sete) anos, observado o ano do primeiro emplacamento, não podendo o veículo que ingressa, igualmente, exceder em mais de 3 (três) anos a idade daquele que deixa a frota.

§ 12. Para efeitos de lotação do veículo, toda pessoa transportada é considerada passageiro.

Art. 58º. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local adequado,

não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior, durante o procedimento.

Art. 59º. Os permissionários, sempre que for exigido, deverão apresentar os seus veículos para vistoria.

Art. 60º. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM emitirá um selo para os veículos aprovados em vistoria.

Parágrafo único. O Selo de Vistoria é documento obrigatório e deverá permanecer no interior dos veículos em operação, em local facilmente visível.

Art. 61º. Os veículos devem ser vistoriados antes de iniciarem a execução dos serviços, quando serão checadas as exigências da regulamentação que rege o STX/SLM, especialmente no que se referem à padronização visual, equipamentos específicos de segurança e de controle ambiental.

§1º. A vistoria que trata o caput deste artigo deve ser realizada em observância as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do CONTRAN e DETRAN, se for o caso.

§2º. A constatação de falta ou deficiência que impeça a aprovação do veículo em vistoria enseja a emissão de notificação de irregularidade.

§3º. O veículo do STX/SLM que necessite realizar serviços de reparo ou conserto, ausentando-se temporariamente do serviço, quando do seu retorno deve ser submetido à vistoria.

§4º. Os veículos podem ser vistoriados a qualquer momento, a critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, que emitirá e fixará selo comprobatório no veículo.

§4º. No ato do recadastramento os veículos serão submetidos à vistoria.

Art. 62º. Fica proibida a operação no STX/SLM, de veículos que não possuam selo de vistoria, ou tenham o mesmo vencido, rasurado ou rasgado.

Art. 63º. Para o início das viagens os veículos devem estar completamente limpos, em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 64º. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Art. 65º. Os permissionários deverão retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança e o bem-estar dos usuários, dos operadores e de terceiros.

§ 1º. O afastamento de veículos do serviço para fins de manutenção deverá observar os seguintes prazos e condições:

a) para um prazo de afastamento inferior a 60 (sessenta) dias não será exigida a substituição do veículo;

b) para os afastamentos que requeiram prazo superior a 60 (sessenta) dias, será exigida a substituição definitiva por outro veículo, nos termos definidos neste Regulamento.

§ 2º. Os veículos que não mais apresentarem condições de atender aos serviços, de acordo com laudo de vistoria, terão seus registros cancelados e serão imediatamente retirados da operação,

devendo ser substituídos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 66º. Em caso de acidente que impeça a circulação normal do veículo, o permissionário, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Art. 67º. A substituição de veículo dar-se-á mediante:

I- apresentação do novo veículo, devidamente aprovado em vistoria, e da documentação pertinente;

II- apresentação do veículo a ser substituído, para comprovação da descaracterização da programação visual e recolhimento do selo de vistoria;

III- descadastramento do veículo substituído, emissão da comunicação ao órgão de trânsito para retorno do veículo à categoria particular, e cadastramento do novo veículo.

Art. 68º. A cessão ou transferência de veículo do STX/SLM entre permissionários será permitida somente com prévia e expressa autorização do Órgão Gestor, e será, obrigatoriamente, formalizada mediante instrumento contratual próprio firmado entre as partes envolvidas.

Art. 69º. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá a qualquer tempo, exigir o uso de combustível alternativo e de equipamentos antipoluentes, de segurança, e de controle de movimentação de passageiros e de quilometragem percorrida, e outros julgados necessários, em forma e condições a serem definidas.

Art. 70º. A manutenção dos veículos, instalações e equipamentos de propriedade ou posse dos permissionários e vinculados à prestação do serviço é da exclusiva responsabilidade dos mesmos e deverá ser efetuada obedecendo às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 71º. Os veículos devem estar obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos, além dos exigidos pelo CTB:

I- contrato de adesão;

II- registro do condutor auxiliar; e

III- selo de vistoria.

§1º. Os documentos do item I, II e IV devem ser colocados no interior do veículo em local de fácil acesso.

§ 2º. O selo de vistoria deve ser afixado no para-brisa dianteiro do veículo.

Art. 72º. Os permissionários do STX/SLM ficam proibidos de realizarem fretamento ou de transporte exclusivamente de carga.

SEÇÃO II – DOS EQUIPAMENTOS

Art. 73º. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM somente emitirá o Termo de Permissão para exploração dos serviços do STX/SLM após a conferência da tarifa registrada no taxímetro do veículo, em conformidade com os instrumentos legais vigentes que determinam seu valor.

§ 1º. A conferência da tarifa definida no caput deste artigo será realizada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM ou por órgão competente por ela delegado, através de portaria.

§ 2º. Verificada alteração no taxímetro da tarifa em vigor no Município, determinada por instrumentos legais, será o taxímetro apreendido e concedido um prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa.

§ 3º. A não observância do que trata o caput do § 2º implicará na cassação da permissão.

§ 4º. Oportuna e periodicamente, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá convocar os permissionários do STX/SLM, para realizar a conferência da tarifa registrada em seus taxímetros.

§ 5º. Em caso de qualquer denúncia do usuário em relação à alteração tarifária por parte do permissionário, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM convocará o permissionário para conferência da tarifa registrada no taxímetro de seu veículo cadastrado.

§ 6º. A constatação da irregularidade, tratada no parágrafo § 4º, deste artigo implicará na cassação da permissão.

§ 7º. O não comparecimento do permissionário tratado nos § 4º e § 5º, deste artigo, implicará na cassação da permissão, sendo os documentos recolhidos ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM pela fiscalização, como também, o veículo vinculado à permissão terá sua baixa efetivada no cadastro Municipal e junto ao DETRAN.

Art. 74º. Os taxímetros devem estar sempre em bom estado de funcionamento, em local visível para os passageiros.

Art. 75º. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá determinar a utilização de outros equipamentos, não previstos neste Regulamento, através de portaria, definindo-se um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para implantação do(s) mesmo(s).

Art. 76º. A instalação e a operacionalização de quaisquer equipamentos não estabelecidos neste Regulamento e em normas e

instruções complementares, mesmo os de segurança, deverão ser submetidas à aprovação pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Parágrafo Único. A instalação de equipamentos de segurança e controle nos veículos de operação será obrigatória, quando exigida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, que nessa hipótese, considerará o valor dos mesmos no cálculo da remuneração dos permissionários.

SEÇÃO III – DO USO DE OUTRAS FORMAS DE COMBUSTÍVEL

Art. 77º. A utilização de GNV - Gás Natural Veicular ou de outros combustíveis alternativos poderá se dar mediante:

a prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM para o uso do mesmo, e a atenção aos requisitos impostos para tanto;

II- a apresentação do CRV já atualizado com a indicação do tipo de combustível usado ou a verificação de tal informação no registro do DETRAN/PE;

III- ao porte do selo e à realização das vistorias obrigatórias do INMETRO.

Art. 78º. Aos veículos que já se encontrarem, à data de publicação deste Decreto, utilizando o GNV, será permitida a continuidade das atividades sem substituição do mesmo.

SEÇÃO IV – DAS INSTALAÇÕES

Art. 79º. A infraestrutura operacional deverá ser suficiente e adequada à execução dos serviços.

Parágrafo único. São partes integrantes da infraestrutura operacional de que trata este artigo as instalações e os equipamentos operados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, e aqueles definidos no Edital de Licitação, no Contrato de Adesão ou em normas complementares.

Art. 80º. A operação de pontos de taxi, com utilização específica, quando delegada aos operadores, será regulada por normas definidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

SEÇÃO V – DA PUBLICIDADE

Art. 81º. A fixação de publicidade nos veículos e equipamentos urbanos do STX/SLM será definida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§1º. A publicidade afixada nos veículos deve observar no que couber, às disposições regulamentares do CONTRAN.

§ 2º. A receita proveniente de publicidade autorizada e aprovada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM nos equipamentos urbanos do STX/SLM e nos veículos por ele utilizados, poderá ter um percentual de 50% (cinquenta por cento) destinados à aplicação no Sistema de Transportes de Passageiros de São Lourenço da Mata, prioritariamente para cobrir os custos de manutenção do STX/SLM, na forma que vier a ser definida pelo Poder Público Municipal.

§ 3º. A possibilidade de utilização do percentual estabelecido no parágrafo anterior, caso venha a ser implementada, terá seu estabelecimento detalhado em portaria do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 82º. É vedada a afixação nos veículos:

I- de peças de publicidade paga, na parte interna ou externa dos veículos, sem prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

II- de peças de publicidade contendo artifícios que possam induzir o público a erro sobre as verdadeiras características do serviço do STX/SLM;

III- de avisos, cartazes e assemelhados, que não aqueles originados no Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com a finalidade de transmitir aos usuários informações de interesse do STX/SLM;

IV- de mensagem publicitária que:

- a) tenha natureza político-partidária ou religiosa;
- b) atente contra a moral, os bons costumes e a dignidade da pessoa ou da família;
- c) promova a discriminação, o preconceito ou qualquer atitude negativa com relação à religião, a raça, a etnia ou nacionalidade, a pessoas, ou a grupos sociais;
- d) promova o uso de armas e munição;
- e) induza as pessoas ao tabagismo ou ao consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias que causem dependência psíquica ou fisiológica;
- f) estabeleça conflito de interesse com as premissas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros de São Lourenço da Mata.

Parágrafo único. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM, no atendimento ao interesse público, poderá determinar a afixação, no interior dos veículos, de qualquer aviso de utilidade pública.

Art. 83º. Os permissionários, para utilizar publicidade nos veículos não definida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, deverão solicitar a Autorização para Exploração de Publicidade nos Veículos, através do preenchimento do respectivo formulário, contendo:

- I- nome do Permissionário;
- II- número do Prefixo do Veículo;
- III- número das Placas do Veículo;
- IV- período de duração do Contrato.

Art. 84º. A fim de padronizar a frota da cidade, será permitida a utilização concomitante de anúncios publicitários de até duas das formas estabelecidas nos seguintes itens:

- I- na área total do vidro traseiro;
- II- no teto do veículo através de painel luminoso, fixado por imãs ou outro equipamento, dependendo de análise técnica do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, sendo obrigatório a inscrição "TÁXI" e o número do prefixo na parte traseira e dianteira do luminoso;
- III- na parte posterior dos bancos dianteiros, através de dispositivo porta folhetos, sendo obrigatória a utilização de um dos lados do mesmo para propagandas educativas e de caráter público;
- IV- na parte posterior do encosto de cabeça dos bancos dianteiros, por meio de dispositivo de comunicação visual móvel (tela de cristal líquido).

Parágrafo Único. As formas de publicidade elencadas no presente artigo serão regulamentadas em legislação própria.

Art. 85º. O permissionário deverá encaminhar a solicitação o Órgão Gestor do SIMUR/SLM para veicular anúncio publicitário, devendo estar acompanhada de:

- I - Cópia do contrato de publicidade, que entre outras cláusulas deverá constar a qualificação das partes, o prefixo e o prazo de vigência do contrato;
- II - Indicação do local e modelo da publicidade;
- III - Autorização expedida pelo sindicato da categoria.

Art. 86º. A empresa de publicidade responsável pela comercialização deverá possuir cadastro e

registro junto à Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, através dos órgãos municipais competentes para veicular anúncios de propaganda ao ar livre, bem como apresentar regularidade quanto a suas obrigações fiscais e tributárias.

§ 1º. O prazo de duração do contrato entre a empresa de publicidade o permissionário deverá observar o limite de 01 (um) ano; e

§ 2º. No caso do contrato ser superior a 01(um) ano, a empresa deverá apresentar Órgão Gestor do SIMUR/SLM anualmente a autorização da publicidade.

Art. 87º. Deferida a solicitação, o permissionário receberá do Órgão Gestor do SIMUR/SLM a autorização para exploração de publicidade, que será de porte obrigatório.

Parágrafo Único. Após o recebimento da autorização, a empresa de publicidade estará apta a veicular o anúncio publicitário.

Art. 88º. A desobediência às disposições da legislação ou às determinações que vierem a ser expedidas, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Decreto, além da revogação da autorização para veicular o anúncio publicitário.

SEÇÃO VI - DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 89º. Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do STX/SLM deverão ter seus dados cadastrados e atualizados no Órgão Gestor do SIMUR/SLM, de acordo com as características e especificações fixadas no Edital de Licitação, no Contrato de Adesão, neste Regulamento e/ou em normas e instruções complementares.

§ 1º. Poderão ser cadastrados para os serviços do STX/SLM somente veículos que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, e estejam devidamente licenciados no município de São Lourenço da Mata.

§ 2º. Os registros de que trata o “caput” deste artigo somente serão efetuados com base em laudos de vistoria prévia, elaborados de acordo com critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM em norma complementar, que deverá estabelecer:

- a) requisitos e documentação para o licenciamento e o cadastramento;
- b) características mecânicas, estruturais e geométricas;
- c) arranjo físico interno e capacidade de transporte;
- d) padrão de programação visual e demais características internas e externas;
- e) condições de utilização dos espaços interno e externo para publicidade;
- f) letreiros e avisos obrigatórios;
- g) informação aos usuários;
- h) equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e o taxímetro.

§ 3º. Os cadastros deverão ser atualizados mediante vistoria periódica, com vistas à comprovação da manutenção das características e especificações definidas no § 2º deste artigo.

§ 4º. O cadastro dos veículos, bem como sua atualização, será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) certificado de propriedade;
- b) documento de licenciamento;
- c) certificado ou bilhete de seguro obrigatório;
- d) certificado de vistoria expedido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§ 5º. A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, de materiais e de equipamentos deverá ser previamente autorizada e acompanhada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 90º. Os veículos, devem ser cadastrados junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Parágrafo Único. Compete ao permissionário manter atualizado o cadastro de seus prepostos.

Art. 91º. O cadastramento e o recadastramento dos veículos são efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- para os veículos:

- a) laudo de vistoria expedido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- b) Certificado de Registro do Veículo e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no Município de São Lourenço da Mata, com quitação do licenciamento anual e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores;
- c) Aferição do taxímetro pelo IPEM.

Parágrafo único. Ao critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, pode ser exigida a apresentação de outros documentos.

Art. 92º. Para exclusão dos cadastros são exigidos:

- I- quitação geral junto ao Poder Público Municipal;
- II- devolução do contrato de adesão para o STX/SLM;
- III- retirada do selo de vistoria dos veículos;
- IV- baixa da placa de aluguel;
- V- descaracterização da comunicação visual do STX/SLM.

Parágrafo único. As comprovações das exigências estabelecidas nos incisos III, IV e V deste artigo são efetuadas mediante vistoria e posterior emissão de laudo de liberação do veículo.

Art. 93º. Após o recadastramento os veículos do STX/SLM recebem o selo de credenciamento referente ao exercício correspondente.

CAPÍTULO VII - DOS TRIBUTOS

Art. 94º. Os permissionários do STX/SLM ficam obrigados a efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS, nos termos da Lei Municipal nº 3.032/2023, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VIII - DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO

Art. 95º. A tarifa a ser aplicada no serviço de STX/SLM será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obtida através de planilha de cálculos e custos do Sistema.

§1º. A planilha de cálculos e custos será elaborada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM e servirá de referência para deliberação e fixação da tarifa máxima a ser cobrada do usuário.

§2º. A tarifa deverá ter seu valor exposto em local visível no veículo, de acordo com regulamentação a ser definida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§3º. As planilhas de custos serão submetidas a estudo, quando necessário, para verificação da viabilidade de atualização tarifária, ou sempre que se julgue necessário, a critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e deverão estar sempre à disposição de usuários que tenham interesse em acessá-las.

§4º. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

§5º. A tarifa a ser praticada será homologada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 96º. Os permissionários do STX/SLM somente poderão cobrar dos usuários a tarifa autorizada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, não sendo permitido acréscimos ou supressões sem a devida

autorização, sempre respaldada com justificativa técnica e, obrigatoriamente, sem alterar o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema e de seus operadores, individualmente

Art. 97º. O STX/SLM terá uma política tarifária apropriada ao atendimento das seguintes premissas:

I- cobertura de todos os custos, fixos e variáveis, do Sistema, considerados de forma conjunta e devidamente auditados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, bem como os tributos definidos em lei;

II- nos custos variáveis, citados no inciso anterior, estarão incluídos todos os insumos necessários à operação do serviço;

III- nos custos fixos serão observados os valores relativos à remuneração e depreciação de capital, despesas com pessoal e despesas administrativas;

IV- no cálculo da tarifa do STX/SLM não poderão ser inclusos outros custos senão aqueles inerentes ao próprio sistema, não sendo aceitos gastos com veículos, instalações e pessoal, utilizados pelos permissionários em outros serviços do Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata – SIMUR/SLM, ou de outro serviço qualquer.

V- O STX/SLM poderá ter tantas tarifas quantas forem necessárias para o atendimento dos diversos serviços nele compreendidos, desde que observadas todas as premissas e exigências legais estabelecidas.

Art. 98º. Os permissionários serão remunerados pelo serviço efetivamente prestado, nos termos da planilha de custos fixada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, que deverá considerar principalmente a quilometragem rodada de cada veículo, aferida pelo taxímetro.

Parágrafo Único. O Sistema de Remuneração será definido através de Portaria de regulamentação a ser definida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 99º. O reajuste da remuneração dos permissionários será procedido mediante atualização

periódica da planilha de custos, observados os níveis de eficiência, regularidade e produtividade do permissionário, especialmente os fatores indicados no item da referida planilha, referentes aos critérios de reajuste dos preços dos insumos.

Parágrafo Único. O reajuste deverá ser aplicado ao equipamento taxímetro, o qual deverá ser devidamente aferido pelo IPEM e autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, que deverá realizar a vistoria, de acordo com o previsto neste Regulamento.

Art. 100º. A revisão da planilha de custos-padrão será determinada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM sempre que ocorrerem alterações nas especificações dos serviços, seja de ordem quantitativa ou qualitativa, ou diante da ocorrência de caso fortuito ou de força maior que comprometa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 101º. As transferências de permissão somente serão efetuadas nos casos previstos neste Regulamento e deverão ser solicitados por meio de requerimento, do qual deverá constar:

I- firma reconhecida do permissionário que transfere e do pretendente a permissionário;

II- fotocópia simples do Termo de Permissão;

III- fotocópia simples do Certificado de Registro de Veículo - CRV, devidamente preenchido;

IV- Certidão Negativa da Fazenda Municipal, referente ao permissionário e ao pretendente;

V- Certidões negativas de condenações criminais transitadas em julgado, emitidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relativas à Justiça Estadual e Federal da Comarca de São Lourenço da Mata, à Justiça Militar (Auditoria Militar), à Justiça Eleitoral e ao Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata;

VI- comprovante de residência, do pretendente no município de São Lourenço da Mata e em seu nome, devendo ser conta de luz, de telefone convencional fixo, de provedor de internet e de extrato bancário como também declaração de residência preenchida em formulário próprio;

VII- fotocópia simples do Registro Geral e CPF do pretendente;

VIII- fotocópia simples da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo Único. O requerimento de transferência somente poderá ser protocolado pelo permissionário transferente, vedada a representação após o primeiro cadastramento.

Art. 102º. A transferência somente poderá ocorrer observada as regras constantes no presente Decreto, relativas a cadastro do veículo e do condutor.

Art. 103º. Não será operada alteração na titularidade da permissão ou arrendamento, emissão de Termo de Permissão e demais documentos pertinentes à Permissão enquanto houver pendências de penalidades vencidas ou outras obrigações no prefixo.

Art. 104º. Quando a transferência de propriedade, causa mortis, beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário desde que sejam

atendidas as demais exigências legais, ou, se incapaz, desde que comprovada essa condição, mantida a permissão.

Art. 105º. Nos casos previstos no artigo anterior, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiro, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido à apreciação do Poder Público.

CAPÍTULO X - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 106º. São direitos dos usuários:

I- receber serviço adequado;

II- receber do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e do permissionário, informações para defesa de interesses individuais e coletivos;

III- obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

IV- ser transportado com segurança nos veículos do STX/SLM, em velocidade compatível com as normas legais e com as condições do trânsito no momento;

V- ser tratado com educação e respeito pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, Permissionários e seus prepostos e empregados;

VI- tomar conhecimento das providências adotadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito à prestação de serviços;

VII- receber do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e dos permissionários informações referentes ao serviço, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

VIII- organizar-se em associações para defesa de interesses relativos ao serviço;

IX- ter acesso a qualquer veículo do serviço;

X- receber integral e corretamente o troco;

XI- levar ao conhecimento do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e do permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

XII- opinar sobre a prestação dos serviços ofertados.

Parágrafo Único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção ou suspensão em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos e quando autorizada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 107º. São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

comportar-se adequadamente na utilização do STX/SLM;

II- cumprir as normas relativas às condições de transporte de passageiros no veículo;

III- pagar pelo serviço utilizado;

IV- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação do serviço.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de suas obrigações o usuário poderá ser retirado do veículo por solicitação do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, dos permissionários ou de seus prepostos, que podem requerer reforço policial para esse fim.

Art. 108º. Constituem proibição aos usuários do serviço:

I- transportar armas, drogas ilegais, explosivos e inflamáveis ou produtos perigosos.

II- usar traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes;

III- portar volume de dimensões que comprometam a segurança na viagem;

IV- efetuar pedido de embarque e desembarque em locais proibidos;

V- atirar lixo ou objetos do veículo;

VI- pagar tarifa diferente daquela apontada pelo taxímetro para o percurso.

Parágrafo único. Em caso de incidência das proibições definidas no caput deste artigo, o usuário poderá ser retirado do veículo por solicitação do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, dos permissionários ou de seus prepostos, que podem requerer reforço policial para esse fim, cabendo ainda, se for o caso, as sanções legais previstas para cada uma das proibições.

Art. 109º. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM manterá serviço de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do STX/SLM.

CAPÍTULO XI – DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 110º. A fiscalização dos serviços, o registro, notificação e encaminhamentos das infrações, a aplicação de medidas administrativas, penalidades e a possibilidade de registro de recursos estão definidas na Lei nº 3.032/2023.

Art. 111º. A fiscalização será exercida por agentes de fiscalização Órgão Gestor do SIMUR/SLM ou agentes credenciados mediante convênio, todos devidamente designados pela Autoridade de Trânsito e Transportes do Município.

§1º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulário padrão, em talão numerado tipograficamente e

sequencialmente, de 03 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) destacável para o Órgão Gestor, a 2ª (segunda) destacável para o Infrator e a 3ª (terceira) mantendo-se fixa no talão, devendo, quando possível, ser entregue a via do infrator, ou por talão eletrônico.

§2º. A regulamentação com padrão de formulário ou talão eletrônico dar-se-á por Portaria do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 112º. As situações que, por definição do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, requeiram a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira junto aos permissionários, serão realizadas por meio de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

Art. 113º. A execução de serviços do STX/SLM sem a correspondente delegação do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, fundamentada neste Regulamento, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina

Art. 114º. Constitui infração a ação ou omissão que importe a inobservância, por parte dos permissionários e seus prepostos, das disposições constantes deste Regulamento, sendo que as infrações estão discriminadas no Anexo Único do presente Regulamento, distribuídas nos 04 (quatro) grupos estabelecidos na Lei nº 3.032/2023, de acordo com a sua gravidade, observando o seguinte:

- I- Grupo 1 - infração de natureza leve;
- II- Grupo 2 - infração de natureza média;
- III- Grupo 3 - infração de natureza grave; e,
- IV- Grupo 4 - infração de natureza gravíssima.

Art. 115º. As infrações identificadas serão lavradas de ofício no Auto de Infração e a notificação será entregue ao permissionário/concessionário, no ato da sua lavratura, ou enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência do infrator, ou ainda através de divulgação pública.

§1º O Poder Público Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da infração, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do auto de infração.

§2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do permissionário/concessionário é considerada válida para todos os efeitos.

§3º Em caso de penalidade de multa imposta aos prepostos a notificação é encaminhada ao domicílio do permissionário/concessionário.

Art. 116º. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM adotará, sempre em absoluto respeito à legislação e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, as seguintes medidas administrativas, a serem aplicadas a todos os operadores do STX/SLM:

- I- retenção do veículo;
- II- apreensão do veículo;
- III- recolhimento dos documentos obrigatórios do STX/SLM.

Art. 117º. A retenção do veículo é cabível nas infrações dos Grupos 1, 2, 3 e 4, estabelecidas no Anexo Único deste Regulamento.

§1º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 1, nos seus incisos IX e XIV;

§2º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 2, nos seus incisos XIII, XIV e XX;

§3º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 3, nos seus incisos IV, IX, XXIV e XXV;

§4º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos V, XIII, XIV, XVI e XXII;

§5º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da retenção do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

§6º A reincidência de fato gerador da medida de retenção de veículo, ou a não condição de reparação do fato gerador, quando da retenção, será motivo para a apreensão do mesmo.

Art. 118º. A apreensão do veículo far-se-á sempre que se fizer necessário o recolhimento não voluntário do mesmo, visando o atendimento das condições adequadas de operação, notadamente de segurança, mediante auto próprio, com indicação do depositário, fornecendo à parte interessada cópia do referido termo contendo discriminação do estado do veículo.

Art. 119º. Além dos casos de reincidência de fato gerador da medida de retenção, definidas no artigo 117, a apreensão do veículo é cabível nas infrações dos Grupos 3 e 4, estabelecidas no Anexo Único.

§1º O veículo será apreendido quando do cometimento das infrações do Grupo 3, nos seus incisos VII, XII e, XIV;

§2º O veículo será apreendido quando do cometimento das infrações do Grupo 4, no seu inciso XVII;

§3º Quando apreendido, a liberação do veículo ocorrerá durante o horário de expediente do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§4º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da apreensão do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

Art. 120º. O veículo apreendido será depositado em local apropriado, indicado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, até que o permissionário/concessionário atenda às exigências a que estiver obrigado.

Art. 121º. O recolhimento dos documentos obrigatórios do STX/SLM é cabível nas infrações do Grupo 4, estabelecidas no Anexo Único.

§1º O recolhimento dos documentos será verificado quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos IV, XVIII e XIX;

§2º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo que provocou a aplicação desta medida administrativa.

Art. 122º. O descumprimento das disposições normativas definidas neste Regulamento implicará nas s penalidades definidas na Lei nº 3.032/2023, que serão aplicadas aos infratores:

advertência escrita;

II- multa pecuniária;

III- suspensão do Termo de Permissão;

IV- intervenção de empresa ou cooperativa;

V- cassação do Termo de Permissão.

Art. 123º. A advertência escrita será aplicada quando do 1º (primeiro) cometimento de infração leve, não podendo ser cumulativa e terá, para sua aplicação, o seguinte rito:

I- será avaliado se a infração está enquadrada no Grupo 1;

II- será verificado se há reincidência;

III- será expedida a penalidade de advertência por escrito.

Art. 124º. Os valores das multas pecuniárias serão enquadrados de acordo com a natureza de sua gravidade, obedecendo ao escalonamento e valores estabelecidos no artigo 84 da Lei Municipal nº 3.032/2023.

Art. 125º. A aplicação das penalidades de suspensão, de intervenção e de cassação da permissão será, obrigatoriamente, precedida do respectivo processo administrativo, quando constatada a deficiência grave na prestação do serviço, e formalizada por ato do Titular do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, garantidos o contraditório e a ampla defesa, tendo o seguinte rito:

I- será avaliado a qual grupo de infrações a infração cometida está enquadrada;

II- será verificado se há reincidência, para efeito de definição da penalidade;

III- será aberto o processo administrativo;

IV- será franqueada a apresentação de defesa em um prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação de abertura do processo administrativo;

V- após os quinze dias da apresentação de defesa, ou não tendo havido solicitação de defesa no prazo definido no inciso anterior, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM definirá pela aplicação, ou não, da penalidade;

VI- será expedida a penalidade cabível, com a devida notificação e publicidade pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§ 1º. Após cumprida a suspensão, caso ainda permaneça o descumprimento do motivo que levou à suspensão, será iniciado o processo de cassação.

§ 2º. A suspensão, a intervenção e a cassação da permissão não ensejam qualquer indenização ao permissionário/concessionário por parte do Poder Público Municipal.

Art. 126º. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I- a reiterada inobservância dos dispositivos contidos neste Regulamento, no Contrato de Adesão, e em normas e instruções complementares apurada através de pontuação, cujos critérios, valores e limites serão definidos em instrumento próprio;

II- o não atendimento de intimação expedida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM no sentido de retirar de circulação veículo em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III- o descumprimento pelo permissionário/concessionário, por culpa devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV- a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na prestação dos serviços, sem a devida justificativa;

V- A interrupção na prestação dos serviços por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo em casos de força maior devidamente comprovado pelo permissionário/concessionário em processo administrativo.

Art. 127º. O Município poderá ajuizar ação regressiva contra os prestadores de serviço de STX/SLM que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 128. O descumprimento às definições do presente Regulamento, que remonte à não autorização da prestação do serviço no STX/SLM,

de permissionários e seus prepostos, poderá ensejar o enquadramento na prática de transporte remunerado de passageiros NÃO AUTORIZADO, acarretando na multa prevista no artigo 87 da Lei Municipal nº 3.032/2023.

CAPÍTULO XII - DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 129º. Extinguir-se-á a permissão por:

I- término do prazo contratual;

II- caducidade;

III- rescisão;

IV- anulação, em caso de licitação;

V- cancelamento por falecimento ou incapacidade do permissionário, de acordo com a legislação regulamentadora da matéria.

§ 1º. Extinta a permissão, retornam ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao permissionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de permissão, não cabendo qualquer responsabilidade, nem mesmo como subsidiário.

§ 2º. Extinta a permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, utilizando-se de todos os bens reversíveis.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM, antecipando-se à extinção da permissão, procederá aos levantamentos, avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida ao permissionário.

Art. 130º. A reversão no término do prazo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços delegados.

Art. 131º. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, a declaração de caducidade da permissão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e das normas estabelecidas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da permissão poderá ser declarada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM quando, comprovadamente:

- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) o permissionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à permissão;
- c) o permissionário paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) o permissionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- e) o permissionário, após o julgamento dos recursos interpostos, não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
- f) o permissionário não atender à intimação do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- g) o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de caducidade da permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do permissionário, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao permissionário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder municipal, independentemente de indenização prévia.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o Órgão Gestor do SIMUR/SLM qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do permissionário.

Art. 132º. O contrato de permissão poderá ser rescindido por iniciativa do permissionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Art. 133º. A permissão será cancelada, a requerimento do interessado ou ex-officio, na ocorrência de:

I- aposentadoria ou falecimento do permissionário, ressalvado, nesta última hipótese, o disposto no §1º do presente artigo, não havendo interesse ou herdeiros;

utilização do veículo para outros fins;

III- conduta incompatível com o tratamento devido ao passageiro;

IV- condenação criminal.

§1º. Enquanto não homologada a partilha dos bens do espólio, fica assegurado ao cônjuge meeiro, herdeiros ou sucessores do permissionário falecido, o direito de continuar explorando, em nome do “de cujos”, o serviço do STX/SLM, mediante apresentação de alvará judicial, desde que tenha motorista registrado para o veículo.

§ 2º. Concluído o inventário, a critério do poder permitente, o cônjuge sobrevivente ou herdeiro poderá transferir a permissão, observadas as exigências legais e as normas deste Regulamento, devendo a transferência ser requerida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da conclusão do inventário.

§ 3º. É facultado ao permissionário e no caso de seu falecimento, ao espólio, viúva e herdeiros, o registro de condutor para o veículo, desde que regularmente contratado.

§ 4º. Quando o veículo tocar à adjudicante em autos de inventário, pode a permissão ser transferida a terceiro, nos termos deste Regulamento, desde que requerida ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da adjudicação.

§ 5º. A falta de atendimento ao disposto neste artigo implicará na cassação da permissão.

Art. 134º. A anulação da licitação tornará sem efeito o contrato de permissão, uma vez que o mesmo encontrar-se-á eivado de vícios.

Art. 135º. Não poderá habilitar-se à nova permissão o operador que tiver seu contrato de permissão rescindido por:

I- Não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II- Cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III- Paralisação do serviço, provocada pelo permissionário;

IV- Decretação de falência;

V- Caducidade.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136°. Quando do descumprimento do presente Regulamento e das normas emanadas do Poder Público Municipal, caberá ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através de ato formal, solicitar ao DETRAN/PE o bloqueio com restrições administrativas no registro do veículo até a sua regularização.

Art. 137°. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá, a qualquer tempo, realizar quaisquer ajustes às exigências e definições, julgados necessários ao adequado funcionamento dos serviços definidos neste Regulamento.

Art. 138°. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá baixar normas operacionais específicas, através de atos próprios complementares ao presente Regulamento.

Art. 139°. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 140°. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 17 de julho_2024.

VINÍCIUS LABANCA

Prefeito

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 018/2024
REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL POR TÁXI DE SÃO LOURENÇO DA MATA –
STX/SLM**

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

Grupo 1: infrações de natureza leve

Deixar de atualizar os dados cadastrais referentes à permissão e a autorização do condutor auxiliar, junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Conduzir o veículo em velocidades descontínuas, provocando partidas e freadas bruscas, e prejudicando a condição de conforto e segurança dos usuários.

Não portar a documentação exigida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, de forma visível e/ou em local de fácil acesso.

Não prestar corretamente informações aos usuários.

Aliciar passageiros.

Permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo animais sem os dispositivos regulamentares, aparelhos sonoros ligados em volume alto e objetos de tamanho e forma que causem transtorno à viagem.

Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados.

Recusar o embarque de usuários, sem motivo justo, ou desatender a solicitação de desembarque feita por usuários no interior do veículo.

Utilizar aparelho sonoro, durante a viagem, fora dos equipamentos especificados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto e/ou segurança dos usuários.

Deixar de participar de cursos ou seminários determinados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Não observar a lotação do veículo.

Não portar recibo ou não observar a forma regulamentada de comprovante de prestação de serviço.

Utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pela Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Trajar-se inadequadamente, conforme regulamentação.

Transitar com o veículo em mau estado de conservação.

Transitar com o veículo em mau estado de higiene.

Fumar no interior do veículo, quando em operação.

Não se apresentar ao serviço devidamente uniformizado.

Não permanecer o condutor junto ao veículo, quando este encontrar-se em Ponto de Estacionamento.

Grupo 2: infrações de natureza média

Abastecer o veículo durante a realização da viagem.

Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário ao atendimento do usuário;

Efetuar a partida do veículo sem o término do embarque e/ou desembarque de usuários.

Impedir ou dificultar o embarque de usuários que já efetuaram o pagamento da tarifa em outro veículo, o qual teve sua viagem interrompida.

Interromper a viagem, durante a operação, sem motivo justo.

Movimentar o veículo com as portas abertas.

Não aproximar, o veículo da guia da calçada (baia) para o embarque e/ou desembarque dos usuários.

Não apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos relativos ao serviço.

Não comunicar, no prazo estabelecido neste Decreto, ocorrência de acidentes com os veículos, havendo ou não vítimas, ou outro fato que implique na interrupção ou suspensão do serviço.

Não fornecer o troco corretamente ou negá-lo ao usuário.

Não manter em funcionamento equipamento ofertado no ato de credenciamento no STX/SLM.

Não tratar com polidez e urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os usuários, o público em geral, funcionários do Órgão Gestor do SIMUR/SLM responsável pelo gerenciamento e fiscalização do STX/SLM.

Permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo combustíveis, materiais explosivos e outros materiais nocivos à saúde.

Realizar propaganda político-partidária durante a operação do STX/SLM.

Retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar em velocidade acima da permitida para a via.

Utilizar área não permitida com finalidade de formação de ponto.

Não portar a guia de aferição do taxímetro expedida pelo INMETRO.

Abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justificado.

Descumprir as Portarias, Determinações, Normas e Instruções Complementares emitidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Divulgar nos veículos publicações, sem prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e/ou fazê-lo em desacordo com as normas ou especificações da Administração.

Grupo 3: infrações de natureza grave

Não acatar as determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e dos agentes fiscalizadores.

Ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal.

Não permitir e/ou dificultar o serviço da fiscalização ou obstar a realização de estudos e/ou auditoria por pessoal credenciado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Não apresentar o veículo à vistoria na data marcada, salvo com justificativa, deferida pelo Poder Público, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Não arcar com as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, atinentes ao STX/SLM, bem como pela aquisição de equipamentos decorrentes da prestação dos serviços.

Não atender notificação de irregularidades no prazo estabelecido.

Não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública.

Não dispor no veículo de equipamentos obrigatórios ou operar com equipamentos em más condições de uso.

Não manter os veículos dentro da padronização visual exigida.

Não realizar seu recadastramento, o do veículo e do condutor auxiliar, quando houver, quando convocado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Não veicular mensagem e/ou publicidade nos veículos, quando determinadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Operar com o veículo apresentando más condições de uso, comprometendo a segurança dos usuários.

Operar veículo com emissão excessiva de fumaça.

Promover ou participar de paralisações do STX/SLM, sem motivo justificado.

Utilizar no veículo o combustível não autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Utilizar o veículo cadastrado no STX/SLM para fins diversos aos estabelecidos na Lei Municipal nº 3.032/2023, sem autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Deixar de operar o prefixo por prazo superior ao limite estabelecido neste Decreto sem motivo justificado e aceito pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Induzir o usuário a erro, com o fim de obter lucro indevido.

Cobrar valor diverso daquele devido segundo a tabela de tarifa, inclusive a utilização da Bandeira 2 fora do horário permitido.

Operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo.

Prestar o serviço com o veículo sem usar o taxímetro, exceto nos casos previstos e autorizados.

Prestar o serviço com o veículo com o taxímetro funcionando defeituosamente.

Transitar com Registro de Condutor não referente ao prefixo.

Entregar o veículo a condutor não constante do cadastro ativo referente ao prefixo.

Entregar o veículo a pessoa não registrada no Órgão Gestor no cadastro de condutores de táxi.

Grupo 4: infrações de natureza gravíssima

Adulterar documentos exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM para acompanhamento da operação.

Agredir, verbal ou fisicamente, os funcionários do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, ou passageiros.

Ceder ou deixar de operar uma vaga em ponto fixo sem prévia e expressa autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Circular com o veículo sem portar a permissão do STX/SLM ou com a mesma vencida.

Operar quando o veículo houver sido reprovado em vistoria veicular, após o prazo definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

Ausência de adesivo obrigatório, interno ou externo.

Desrespeitar o valor das tarifas em vigor no STX/SLM.

Permitir ou realizar o transporte de drogas e outros produtos ilícitos.

Não operar em local determinado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Não pagar os tributos, taxas e multas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.032/2023.

Não submeter à vistoria veículo que tenha sofrido acidente e que comprometa a segurança dos usuários.

Não substituir os veículos que ultrapassarem a idade máxima permitida, salvo com autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Operar o STX/SLM portando arma de fogo e/ou cortante, tanto permissionário como eventual preposto.

Operar o STX/SLM sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, tanto o permissionário como eventual preposto.

Angariar passageiro em outro Município sem a prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Permitir que condutor não autorizado para o STX/SLM conduza o veículo.

Utilizar o veículo para transporte individual de passageiros por táxi, quando a permissão estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta.

Alterar ou rasurar o selo de vistoria, inviabilizando a identificação.

Alterar ou rasurar o Termo de Permissão, inviabilizando a identificação.

Deixar de realizar duas vistorias consecutivas sem motivo justificado e aceito pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Alienar ou prometer a venda do veículo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e a autorização da Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Não portar o Termo de Permissão e a Carteira de Identificação.

São Lourenço da Mata, 17 de julho de 2024.

VINÍCIUS LABANCA
Prefeito

Publicado por:
Oswaldo José Vieira
Código Identificador:5CF8B28C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 24/07/2024. Edição 3640
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>